
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Estabelece o provimento de renda mínima emergencial para os guias de turismo e condutores de visitante do Estado de Mato Grosso, em virtude da situação de emergência da pandemia do novo corona vírus (Covid- 19) e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá estabelecer o provimento de renda mínima emergencial aos guias de turismo e condutores de visitantes do Estado de Mato Grosso, em virtude da situação de emergência no Estado em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Art.2º O benefício de que trata o art. 1º será destinado aos guias de turismo e aos condutores de visitantes do Estado de Mato Grosso, que exercem suas atividades, seja na forma de autônomo ou na forma de pessoa jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. O valor mensal do benefício será de um salário mínimo por trabalhador, pago enquanto estiver vigente a situação de emergência no Estado de Mato Grosso em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos de regulamento, devendo pagar o benefício de que se trata o art.1º, independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal per capita, com objetivo de repor parte da renda dos guias de turismo e condutores de visitantes de Mato Grosso que tenham cessado em virtude da total paralisação da atividade turística do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A validade e efeitos desta Lei durarão enquanto estiver vigente o Decreto Nº 424, de 25 de março de 2020, que declara a situação de calamidade no Estado de Mato Grosso em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei terão dotação orçamentária própria, dentro da Secretaria de Estado de Fazenda por meio do Gabinete de Situação, com o objetivo de organizar e executar a integração das operações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nas ações de combate à



pandemia causada pelo coronavírus - Covid-19.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em caráter emergencial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral visa estender o benefício pretendido aos guias de turismo, para os condutores de visitantes, que exercem função semelhante e também atravessam grandes dificuldades devido a pandemia do novo corona vírus.

Os condutores de visitantes são devidamente cadastrados nas prefeituras onde exercem sua atividade. Se trata neste caso, somente de acrescentar esta categoria de trabalhadores que também estão sendo penalizados pela queda brusca do Turismo em Mato Grosso.

A título de exemplo, o município de Nobres reconhece este profissional na lei municipal nº1.420/2016, classificando- os da seguinte forma, art.4º,§1º,II, a:

“ (...)

a)Considera-se condutor de visitantes o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinado atrativo, com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área. ”

Logo, não se pretende desvirtuar o projeto em comento, a louvável iniciativa, merece todo reconhecimento. Atraves do presente almeja-se atender à esta categoria supramencionada.

Pelas razões acima expostas, conto com a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2020

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual